



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR

Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR

Telefone: (42) 3554.1222

CNPJ nº 76.339.688/0001-09

PARECER JURÍDICO Nº 238/2020

000096

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

Nº: 022/2020

PROCESSO Nº: 052/2020

1. RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de consulta formulada pela Comissão de Licitação e Contratos do Município de Cruz Machado, sobre homologação do Processo Licitatório realizado, o qual tem como finalidade a aquisição de materiais e medicamentos de uso veterinário, para utilização da Secretaria Municipal de Agricultura.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais, a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Em análise ao presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo teve seus trâmites normais, procedendo-se em conformidade com as Leis Federais nº 10.520 de 2002 e nº 8.666 de 1993, bem como com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 3266/2020, os quais regulamentam o pregão na sua forma eletrônica.

Entretanto, na data de 15/05/2020 foi aberta a sessão e o julgamento das propostas, aonde constatou-se que a presente licitação teve 17 (dezessete) itens desertos e 02 (dois) itens fracassados.

Considera-se deserta a licitação em que nenhum proponente interessado comparece, não havendo propostas apresentadas. Na licitação fracassada verifica-se a presença de interessados por meio da apresentação de ofertas, contudo, esses concorrentes são inabilitados e/ou suas propostas são desclassificadas, e ao final do procedimento, não se obtém uma proposta válida, apta para a celebração do contrato pretendido.

A Lei nº 8666/93 em seu art. 24, V, trás a hipótese de dispensa de licitação no caso de licitação deserta, conforme dispõe:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR

Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR

Telefone: (42) 3554.1222

CNPJ nº 76.339.688/0001-09

"Art. 24. É dispensável a licitação:

000097

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

O pressuposto da norma acima citada, ao autorizar a dispensa de licitação, não parece ser o simples fato de não acudirem interessados à licitação anterior, mas sim a necessidade de permitir a celebração da contratação sem que ocorra prejuízo à Administração, quando a licitação não alcançar esse fim e não houver tempo hábil para repeti-la sem prejuízo para a Administração.

No presente caso, vê-se que o resultado da licitação fracassada gera o mesmo efeito da uma licitação deserta.

A título de referência, temos o entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, que já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 - 1ª Câmara:

"4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

Ante o exposto, recomenda-se que a Administração Pública reveja seus atos, verificando se não há cláusulas ou condições que tenham restringido a competição do certame. Caso não haja, a licitação pode tornar-se dispensável, podendo a Administração contratar diretamente, na forma do art. 24, V, da Lei 8.666/93, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Diante disso, emito parecer favorável para a declaração de licitação deserta e fracassada, e, em atenção ao Princípio da Publicidade, seja publicado o resultado final.

Cruz Machado, PR, 22 de maio de 2020.

SUSANE LEA KONELL

OAB/PR 16.474

PROCURADORA DO MUNICIPIO